Câmara Municipal de São Vicente

PROJETO DE LEI Nº 20 /59

DOCUMENTO Nº 436 /59

Artigo 1º - Fica criada a Bandeira de São Vicente, complementar ao escudo municipal existente e de uso obrigatório no edifício da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal e de todos os demais organismos administrativos sujeitos diretamente à Prefeitura, inclusive escolas e parques infantis, nos dois primeiros durante as horas de expediente diário e nos outros nas datas festivas e feriados, salvo em 19 de Novembro, data comemorativa da Bandeira Nacional, quando sòmente se hasteará esta.

Artigo 2º - A Bandeira de São Vicente obedecerá aos mesmos módulos e proporções que a Bandeira do Estado de São Paulo. Em sentido horizontal, terá as mesmas 13 listas, alternadamente verdes e amarelas como a primeira - provisòriamente usada logo após à proclamação da República em 15 de Novembro de 1 889, tendo no canto superior, junto à tralha ou haste, em campo branco quadrado, cosidas, as armas que constituem o atual escudo municipal.

Artigo 3º - O Cerimonial e hasteamento desta bandeira municipal obedecerão às prescrições constantes do Decreto-Lei nº 4 545, dé 31 de julho de 1 942, que recapitulando tôda a legislação nacional existente então, regulou na forma e na apresentação todos os Símbolos Nacionais, adaptáveis para o caso e respeitando à precedência que cabe 1º à Bandeira Nacional e 2º à Bandeira de São Paulo, colocando em 3º e à esquerda de ambas a Bandeira de São Vicente, ora instituída.

Artigo 4º - Caberá ao Sr. Prefeito Municipal, através do órgão competente da Prefeitura, zelar pela integral observância da verdadeira reprodução desta Bandeira de São Vicente, bem como de seu escudo municipal, vedando seu uso indevido e punindo com multa e apreensão aos transgressores dentro do território municipal -

Proc. 37/59

ou requerendo medidas semelhantes quando fora do Município.

§ - 1º - Não constitui transgressão o uso desta Bandeira de São Vicente nas datas acima citadas, pelo Artigo 1º, por particulares e associações legalmente constituídas, dentro do Município, desde que sejam respeitadas as ordens de precedência que cabem tanto à Bandeira Nacional, como à Bandeira do Estado de São Paulo.

§ - 2º - É proíbido o uso, tanto desta Bandeira de São Vicente, como do escudo municipal, com finalidades puramente comerciais, sem que prèviamente exista autorização oficial requerida ao executivo do município,- ouvidas as repartições competentes.

§ - 3º - Aos transgressores aplicar-se-ão multas entre Cr$-.... 500,00 e Cr$-2 000,00, além da pena de apreensão complementar.

Artigo 5º- O Executivo Municipal providenciará para que sejam - impressos em folheto, a fim de tornar possível a maior divulgação dêste texto, juntamente com uma reprodução da Bandeira de São Vicente e com o texto da Lei que instituiu em 1 922 o escudo municipal vigente. Êstes folhetos serão distribuídos em tôdas as repartições municipais, estaduais e federais localizadas no território dêste Município, preferencialmente entre escolares.

Artigo 6º- Cópia devidamente autenticada do texto desta Lei,bem como reprodução desta Bandeira de São Vicente, serão enviadas, para conhecimento e depósito, à Secretaria do Interior do Estado, ao Arquivo Públicó do Estado, ao Instituto Histórico e Geográfico de São Paulo, à Capitania dos Portos do Estado de São Paulo, ao Museu Histórico Nacional no Distrito Federal e ao Colégio de Armas e Consulta Heráldica do Brasil, sediado também no Distrito Federal.

Artigo 7º- As despesas com a execução da presente lei, correrão por conta da verba 9-3-1/8-99-4 - II DESPESAS DIVERSAS do vigente Orçamento, que fica anulada, parcialmente, na importância de Cr$-50 000,00.

Artigo 8º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 31 de março de 1 959

a) - Alberto Lopes dos Santos